

furtam ao devido tratamento, a lei deve cogitar do assumpto, estabelecendo, sob pena de perda do direito á indemnisação, a obrigação de se submeterem ás prescripções medicas e a outras medidas de que adeqnte se cogita.

O elevadissimo numero de accidentes do trabalho que entre nós se observa é outro facto que merece especial attenção do legislador. A frequencia dos accidentes é tal que, segundo as estatisticas rigorosas de uma das mais importantes companhias de seguros contra accidentes, a media annual destes se eleva a 17% do numero dos trabalhadores, isto em todos os ramos da actividade nacional, attingindo a 150% em algumas industrias consideradas isoladamente. Para cada 100 mil trabalhadores, tem-se, pois, nada menos de 17 mil accidentes de trabalho por anno, sendo forçoso que a legislação sobre a materia tome esse facto na devida consideração.

Occorre, tambem, que essa elevadissima percentagem de accidentes é devida, quasi que exclusivamente, á desidia dos trabalhadores, pelo que toda e qualquer liberalidade da lei de reparações deve ser cuidadosamente estudada, antes de acceita, para evitar que vá concorrer para o augmento da alludida percentagem.

Naturalmente imprevidente como é o nosso operario, quanto mais liberal se tornar a lei de reparações pelos accidentes do trabalho mais se arraigará nessa imprevidencia nata, descurando a sua integridade physica, que é um factor poderosissimo de intensidade da producção nacional.

Pela sua importancia excepcional, essa questão da imprevidencia dos trabalhadores em relação aos accidentes merece especial e acurada attenção, pois, é tão intensa e generalizada que desanima os industriaes quanto a adopção de aparelhos e dispositivos protectores contra accidentes, a exemplo do que succede na Eu-

ropa e nos Estados Unidos, onde o trabalhador é sempre cuidadosamente protegido contra os riscos de machinaria, sendo obrigatoria, para os patrões, a existencia de taes aparelhos.

Tanto a lei em vigor, como o projecto aqui estudado não curam da materia e seria, tambem, uma grave injustiça, agora que vão ser extraordinariamente augmentados os onus do risco profissional, exigir que os industriaes adoptassem, taes dispositivos que importa, por vezes, em reformas radicaes de machinaria. E' da maxima conveniencia, ne emtanto, despertar a attenção dos patrões para as vantagens de taes aparelhos de protecção, estabelecendo para os operarios, a obrigatoriedade de seu uso, sempre que existirem. Essa obrigatoriedade é indispensavel, como se demonstra por factos como o seguinte: nas officinas mechanicas e nos trabalhos com esmeril são constantes as lesões dos orgãos visuaes, ISSO DEVIDO AO FACTO DOS OPERARIOS NAO USAREM, SYSTEMATICAMENTE, E POR PURA NEGLIGENCIA, OS OCULOS, OU CONSERVAS ADEQUADAS QUE OS PATRÕES FORNECEM E CUJO USO EVITARIA TAES ACCIDENTES.

Casos mais ou menos identicos occorrem em todos os ramos de trabalho, determinando a maior parte dos accidentes verificados, pelo que se torna necessario iniciar a repressão á imprudencia das victimas e suas infracções systematicas aos regulamentos de serviço quanto ás medidas preventivas contra accidentes.

Esperar que a negligencia dos trabalhadores, em relação a sua integridade physica, seja corrigida pela evolução normal de sua propria mentalidade será um erro imperdoavel, e, assim, a lei das reparações deve cuidar do assumpto, parecendo, salvo melhor juizo, que a mais segura maneira de o abordar será a obrigatoriedade, para os trabalhadores, do uso de todos os meios de protecção contra os accidentes que forem postos a sua disposição pelos patrões e pelos regulamentos, ou ordens de serviço.

Outra lição de pratica é a necessidade de se tornar obrigatória para as victimas a comunicação immediata aos respectivos patrões dos accidentes soffridos, pois é muito commum o facto dos trabalhadores silenciarem pequenos accidentes que soffrem e que, descurados, se aggravam consideravelmente, sendo, então, comunicados. Já se tem registrado mesmo o facto do operario sómente comunicar o accidente e pedir reparação depois de haver abandonado ha mezes o estabelecimento onde soffreu a lesão, sendo absurdo que o patrão seja responsabilizado por um facto que desconhecia, occultado que foi pela propria victima. E' claro que o risco profissional não póde e nem deve cobrir taes irregularidades que redundam em prejuizos para ambas as partes.

Do exposto se conclue que a reforma da actual lei dos accidentes deve estabelecer deveres para os accidentados, ficando justificadas algumas das medidas que serão lembradas na analyse que se passa a fazer do projecto publicado no "DIARIO OFFICIAL" de 26 de Agosto p.p. e as emendas constantes de fls. do "DIARIO OFFICIAL" de 13 do corrente mez de Setembro.

(Projecto)

"Art. 1º - Considera-se accidente do trabalho para os fins da presente lei, toda lesão corporal, ou perturbação funcional, ou doença, ou morte, produzida no exercicio, ou por causa do exercicio profissional, e que determine limitação ou suspensão, permanente ou temporaria, da capacidade para o mesmo trabalho."

O artigo transcripto define o que é accidente do trabalho procurando, com relativo exito, incluir na definição a molestia profissional. Sua redacção dá, porém, logar á possibilidade de uma interpretação literal que poderia acarretar graves abusos, certamente não previstos pelo legislador. E' o caso que as palavras "... no exercicio, ou ..." podem dar a entender que, por motivo de qualquer molestia cujos symptomas se manifestassem durante o trabalho, os operarios virão a ter direito ás vantagens da lei de reparações, muito embora taes molestias, ou lesões não sejam produzi-

das por "causa do exercicio profissional e isto porque a conjuncção "ou" exclue da caracterisação do accidente, feita pelo artigo, a simultaneidade das duas condições "no exercicio do trabalho" e "por causa do exercicio profissional".

Ora, o espirito da lei de accidentes do trabalho é sempre indemnizar o accidente produzido pelo trabalho e jamais molestias, que, tendo outras causas normaes, se manifestem, eventualmente, no exercicio do trabalho.

Por pouco que se conheça o meio a que se vae applicar a nova lei, ver-se-á que muitos doentes comparecerão ao trabalho e sómente no exercicio deste se declararão em tal estado, ficando com direito ao gozo das vantagens que essa interpretação literal parece fundamentar. Desse modo, pois, a nova definição equivale, praticamente, a declarar que o patrão é responsavel por toda e qualquer molestia dos seus operarios.

No intuito de evitar semelhante interpretação, que é absurda, seria conveniente que o art. 1º ficasse assim redigido:

(Emenda.)

"Art. 1º - Considera-se accidente de trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, ou perturbação funcional, ou doença, ou morte produzida no exercicio profissional, por causa do mesmo, e que determine limitação ou suspensão, permanente ou temporaria, da capacidade para o mesmo trabalho."

(Projecto)

"Art. 2º - O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto de trabalho, ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnisação ao operario, ou a sua familia, exceptuados, apenas, os casos de força maior ou dolo da propria victima".

"§ unico - Não constitue força maior a acção das forças naturaes quando occasionada ou agravada pela installação dos estabelecimentos pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente o cercarem".

Pelas mesmas razões expostas na analyse do art. 1º deve ser supprimida na primeira parte do art. 2º a conjuncção "ou", ficando essa parte assim redigida:

(Emenda.)

"Art. 2º - O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho e durante este ....."

Necessario se torna ainda definir o que seja DOLO DA PROPRIA VICTIMA, por constituirem factos singulares, rarissimos mesmo, os accidentes voluntariamente provocados pelas proprias victimas, Seria o caso de se considerar como DOLO a negligencia imperdoavel que leva os trabalhadores a deixar de usar os meios de protecção posto a sua disposição pelos patrões, ou empresas patronaes ou a se revoltarem, sem justificativa alguma contra as prescrições de seus medicos e enfermeiros, depois dos accidente. Dólo, no primeiro caso, em não evitar o accidente e no segundo em fazer com que se aggrave o ferimento ou lesão.

A doutrina cuja necessidade se procurou justificar na exposiçãõ que precede esta analyse, cabe aqui perfeitamente, parecendo interpretar fielmente o pensamento do legislador, que previu dólo, ou má fé por parte das victimas.

Na realidade pratica um dólo contra os seus e contra os interesses do patrão o operario que, por negligencia, ou imprudencia consciente se sujeita a um accidente que não ocorreria si fossem usados dispositivos protectores existentes, ou respeitada uma ordem de serviço clara e cuja ignorancia não possa ser allegada, como, tambem, não deixa de constituir dólo o facto de affirmar um operario que conhece e sabe manejar machinas que desconhece, para fazer jús ao emprego, ou a melhoria de salarios.

Tratando-se da materia delicada, em que é preciso salvar guardar os verdadeiros interesses dos trabalhadores, contra seus proprios actos e contra terceiros, seria conveniente que a lei definisse claramente taes casos, ou dispuzesse que o respectivo regulamento fizesse tal definiçãõ.

A mesma argumentaçãõ se pode applicar á necessidade de definir precisamente os casos de força maior, materia muito sujei-

ta a controversias. Basta lembrar, por exemplo, que ainda não está definitivamente assentado si as perdas de vida de tripulantes, motivadas por naufragios, estão, ou não incluídas no risco profissional.

Attendendo á relevancia da materia, seria da maxima conveniencia que a lei, ou seu regulamento, firmasse sobre a mesma uma doutrina segura, pelo que se lembra a seguinte redacção para o final do art. 2º:

(Emenda.)

"Art. 2º .....  
obriga o patrão a pagar uma indemnisação ao operario, ou a sua familia, exceptuados, apenas, os casos de força maior, do sólo da propria victima, que serão definidos no regulamento da presente lei, considerando-se como dóllo da propria victima a sua recusa de assistencia medica, ou desobediencia provada ás prescripções medicas."

(Projecto)

"Art. 3º - E' considerado operario, para os effeitos desta lei, o individuo de qualquer sexo, ou idade, que exercitar por conta de outrem a sua actividade em qualquer exploração commercial, ou industrial, inclusive agricola, desde que nesta se empreguem mais de dez trabalhadores."

"§ 1º - E' facultado ao Poder Executivo estender o regimen da presente lei a outras actividades profissionaes, desde que seja para isso solicitado pelas organizações de classes interessadas."

Não sendo muito claro o final do artigo transcripto, seria conveniente que a sua parte final ficasse assim redigida:

(Emenda.)

"Art. 3º - .....  
exploração commercial, industrial ou agricola, desde que nesta se empreguem mais de dez trabalhadores".

Quanto ao § 2º, considerando que nem todas as classes trabalhadoras estão organisadas e que, assim ficam impossibilitadas, sem se organisarem, previamente, de solicitar que lhes seja facultado o gozo das vantagens da lei de reparações, propõe-se que a parte final do mesmo § soffra a seguinte alteração:

"§ 2º - .....  
pelos classes interessadas."

"Art. 4º - O calculo da indemnisação do accidente terá por base o salario da victima".

Este artigo supprimeia o limite maximo de 7:200\$ para as indemnisações, da lei em vigor, Nova emenda, feita ao projecto, restabeleceu um limite ás indemnisações, fixando-o em 14:400\$, ou seja o salario maximo de 4:800\$ por anno. Medida justa o restabelecimento de um limite maximo para as indemnisações, cumpre considerar que a liberalidade da emenda vem sobrecarregar excessivamente os patrões, elevando ao dobro o maximo das reparações. Por equidade para com o patronato, cujas responsabilidades são ampliadas e agravadas sensivelmente, o maximo das indemnisações deveria ser fixado no salario annual de 3:600\$, com um augmento de 50% sobre o actual, O art. 4º ficaria assim redigido:

(Emenda)

"Art. 4º - O calculo da indemnisação do accidente terá por base o salario annual da victima até o maximo de 3:600\$000 por anno."

(Projecto)

"Art. 5º - Em caso de morte a indemnisação consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez a sua familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, observadas as disposições do Codice Civil sobre a ordem da vocação hereditaria e mais as despezas funerarias".

"§ 1º - O conjuge sobrevivente terá direito a metade da indemnisação e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum".

"§ 2º - O conjuge que, ao tempo do accidente, estiver divorciado, por culpa sua ou viver voluntariamente separado do premorto, não terá direito a indemnisação, que reverterá integralmente aos filhos".

"§ 3º - Não havendo conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua, ou voluntariamente separado e não existindo ascendentes, ou descendentes, si a victima deixa pessoa a cuja subsistencia provosse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnisação, Existindo, porém, descendentes ou ascendentes, a indemnisação será repartida, cabendo duas terças partes a estes e uma aquelles."

Em beneficio dos herdeiros das victimas de accidentes mortaes o art. 5º, e seus §§, agrava as disposições em vigor, esta-

belecendo o pagamento, em todos os casos, da indemnisação integral constituída por tres annos de salarios da victima. Com a lei em vigor essa indemnisação fica, por vezes, reduzida a um, ou dois terços, sendo, portanto, muito sensível o augmento.

Tendo sido elevado o maximo da indemnisação, sobram motivos para a manutenção das disposições anteriores citadas, que se fundam num principio de equidade, estabelecendo uma certa correspondencia entre a indemnisação e o numero de pessoas que a recebem.

Não é, tambem, razoavel, podendo dar logar a abusos, deixar sem limite o quantum das despesas do funeral.

Quanto a pessoas cuja subsistencia era provida pelo premorto, parece justo, dada a situação social de grande parte do operariado e a predominancia de casamentos apenas religiosos na constituição das familias, que a lei seja mais liberal, Sendo justa, a medida de favorecer a companheira do premorto póde originar abusos e fraudes, pela difficuldade de se estabelecer o direito das beneficiarias, difficuldade, porém, que seria evitada pela emenda que aqui se propõe no § 3º:

Em face destas considerações, suggerem-se as seguintes emendas:

Ao art. 5º, in fine:

(Emenda) "Art. 5º - .....  
.....  
e mais as despesas funerarias até o maximo de 200\$000".

Ao § 2º do mesmo art.:

(Emenda) "§ 2º - .....  
.....  
que será paga aos filhos na razão de dois terços da sua totalidade".

Ao § 3º do mesmo art.:

(Emenda) "§ 3º - .....  
.....  
a cuja subsistencia provesse, a essas será paga metade da indemnisação. ....  
....."

(Projecto) "Art. 6º - Em caso de incapacidade total, mas

temporaria, a indemnisação a ser paga á victima será de duas terças partes do salario diario até o maximo de um anno".

Merece especial attenção a liberalidade desse artigo, que substitue as meias diarias limitadas ao maximo de 8\$000 da lei em vigor por diarias de duas terças partes do salario. Sendo o pagamento de diarias aos accidentados um dos maiores onus do risco profissional, como a pratica vem ensinando, o augmento da importancia dessas diarias é sobremodo sensível. Occorre, tambem, que já se accentua, entre nós, a tendencia, tão commum, em outros paizes, dos operarios exaggerarem, até por meios dolosos, a duração dos casos de incapacidade temporaria, para perceberem as diarias em ociosidade, ou occupados em outros misteres, em estabelecimentos differentes. Augmentar a importancia das diarias é, pois, correr o risco de abrir valvulas ao desenvolvimento da fraude indicada, que desorganisa o trabalho e faz avultar injustamente o onus do risco profissional, corrompendo os trabalhadores.

Si é verdade que a meia diaria actual é, em muitos casos, insufficiente para a manutenção das victimas de inc. total temporaria, tambem não deixa de ser verdade que o abono de diarias correspondentes a duas terças partes dos salarios, quando este, forem superiores a 6\$000 (atingindo a 15\$ e 20\$), vem constituir um serio incentivo á fraude, mesmo no caso de serem adoptadas obrigações para os accidentados, quanto ao valor das prescripções medicas.

Nestas condições e salvo melhor juizo, o criterio mais seguro seria o meio termo, isto é, estabelecerem-se proporções differentes para as diarias a serem pagas, conforme a importancia dos salarios.

Acceita essa equitativa suggestão, o art. 6º poderá ficar assim redigido:

(Emenda)

"Art. 6º - Em caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnisação a ser paga á victima será, durante o período da incapacidade e até o maximo de um anno;  
a) - de uma diaria de duas terças partes do seu

salario diario quando este não exceder de 6\$000;

b) - de metade do salario diario quando este exceder de 6\$000.

(Projecto)

"Art. 7º - Em caso de incapacidade parcial permanente a indemnisação a ser paga á victima será de 10 a 90% da que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se, no calculo, a natureza e extensão da incapacidade, de accordo com a classificação que será estabelecida no regulamento da lei, o qual fixará na respectiva tabella a percentagem para cada caso".

Para o estudo desse artigo é elle aqui dividido em duas partes: na primeira augmentando consideravelmente as responsabilidades patronaes, majora de 5 para 10% sobre os salarios de 3 annos o limite das indemnisações nos casos de incapacidade parcial permanente, elevando de 60 para 90% o respectivo maximo. E' um augmento muito oneroso, mormente em se attendendo á grande frequencia de taes casos, graças á imprevidencia dos trabalhadores, pelo que poderiam aquelles limites ser fixados em 5 a 80%.

O limite minimo de 5% se impõe, para a organização da tabella de que cogita e da parte do artigo, pois ha perdas da phalangetas, ou de parte de phalangetas em que seria injustiça uma indemnisação maior, que ficaria igual á que caberia á victima de maior lesão? quanto ao limite de 80%, parece que é bastante elevado para dar á tabella citada a necessaria gradação, deixando uma differença minima de 20% entre os caos de incapacidade parcial e os de incapacidade total permanente, ou de morte, <sup>differença</sup> que, no projecto analysado, é de 10% apenas.

Na segunda parte o artigo introduz uma brilhante e feliz innovação, que representará um grande serviço social, porque virá facilitar extraordinariamente os accordos entre as victimas de accidentes e os respectivos patrões. Fica determinado que na regulamentação da lei será organizada uma tabella especial, determinando uma percentagem exacta para cada especie de lesão do traba-

lho. A medida precisa, porem, per completada, determinando-se que na organização da dita tabella sejam computadas tambem, alem da natureza e extensão da incapacidade, a idade e a profissão da victima, que são factores indispensaveis, pois não se pode admittir, quanto á idade, que, na hypothese de incapacidade da mesma natureza e extensão, seja dada a um sexagenario a mesma indemnisação que a um jovem e, quanto á profissão, basta considerar que o dedo de um ly-notipista não pode ser equiparado, para o effeito da indemnisação, ao de um estivador, ou conductor de vehiculos. A phalangeta de qualquer dedo representa para o primeiro uma perda de muito maior que a perda de todo o dedo medio, ou annular, para os segundos, impondo-se, por isso, que a profissão seja tambem tomada em consideração, a exemplo do que ocorre na tabella americana de indemnisações denominada SCHEDULE FOR RATING PERMANENT DISABILITIES.

Introduzida essa modificação no presente artigo, desde que o mesmo seja posto em vigor desapparecerão as causas do desacordo entre as partes na liquidação das indemnisação, porque cada victima saberia ao certo o quantum a que teria direito liquido e incontestavel.

Tão grande é essa vantagem que se torna desnecessario encarecel-a mais, pelo que suggere para o art. 7º a seguinte redacção:

(Emenda.)

"Art. 7º - Em caso de incapacidade parcial permanente a indemnisação a ser paga á victima será de 5% a 80% da que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade e á idade e profissão da victima, de accordo com a classificação que será estabelecida no regulamento da lei, o qual fixará na respectiva tabella a percentagem para cada caso".

De accordo com a emenda proposta para o art. 6º e para restabelecer a uniformidade, o artigo 8º deve ficar assim redigido:

"Art. 8º - Em caso de incapacidade parcial tem-

poraria a indemnisação a ser paga á victima será, de accordo com as disposições do art. 6º, da differença entre o salario que vencia antes e o que vencer depois do accidente".

ARTIGOS 9 e 11:-

Cumpre abandonar aqui a ordem numerica que vem sendo seguida, nesta analyse, por isso que os artigos 9 e 11 do projecto em andamento devem ser analysados juntamente e em confronto com o art. 6º, já estudado, havendo entre os tres uma profunda e radical divergencia, além de não menor confusão.

Estabelece o art. 6º, como já vimos, qual a indemnisação a ser paga ás victimas de inc. total temp. fixando-a em duas terças partes do salario diario no periodo da incapacidade, até o maximo de um anno; o art. 9º diz, textualmente:

(Projecto)

"As indemnisações e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade NÃO SERÃO deduzidas das indemnisações que forem devidas por motivo do seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria".

Fica, assim, estabelecida, nos casos de inc. temporaria uma distincção entre INDEMNISAÇÃO e DIARIAS que não existe e virá provocar grande confusão, pois a indemnisação ás victimas de inc. temporaria é a diaria que recebem enquanto estão afastadas do trabalho, destinadas a sua manutenção, não importando que seja constituida de meio salario, ou de duas terças partes do mesmo salario. A confusão é, pois, evidente.

Não se limita, porém, a isso. Estabelece o art. que taes diarias, ou indemnisações, NÃO SERÃO deduzidas das indemnisações a que a victima vier a ter direito por se tornar permanente a sua capacidade, etc, como vem sendo feito até agora, com solidos fundamentos, por isso que a incapacidade permanente, ou morte, muita vez se verifica mezes depois do accidente, quando a victima já recebeu cerca de um terço da indemnisação a que passa a ter direito. Não descontar taes diarias equivale, nesses casos, a elevar a indemnisação a quatro annos de salarios em beneficio de uma

parte dos accidentados, enquanto que os restantes gozarão, apenas, da indemnisação calculada sobre tres annos.

Nos casos de fractura, principalmente dos membros inferiores, o gráo de incapacidade, ou sua natureza, sómente se fixam, em regra, no fim de varios mezes, durante os quaes a victima é considerada como soffrendo de incapacidade total temporaria, retribuido diarias que são deduzidas do total da indemnisação, quando o caso se converte em permanente.

A innovação virá prejudicar os operarios, levando os patrões a procurar liquidar rapidamente os accidentes, para não ficarem pagando meias diarias que NÃO SERÃO COMPUTADAS no caso da incapacidade se tornar permanente, ou de sobrevir a morte.

O art. 11 ainda vem complicar mais a situação, pois estabelece:

(Projecto)

"Do dia do accidente até a liquidação definitiva da indemnisação o patrão pagará uma diaria á victima correspondente á METADE do seu salario, a qual será descontada da referida indemnisação."

A contradicção é flagrante: diz o art. 9º que as indemnisações e diarias NÃO SERÃO DEDUZIDAS; manda o art. 11 que o sejam, estabelecendo que a diaria seja igual a metade do salario, em contradicção com as disposições expressas do art. 6º.

A não ser que tenha havido um erro de redacção no art. 9º devido á intercalação do adverbio "NÃO" junto do verbo principal, um art. supprime o outro. Suprimido o referido adverbio o art. 9º ficará de accordo com o 11 quanto ao desconto das diarias, parecendo ser esta a verdadeira idéa do organisador do projecto.

Admittida essa hypothese, ainda ficará um ponto muito confuso, que é a differença entre diaria e indemnisação, nos casos de incapacidade total temporaria. Estabelecido que a victima de inc. total temp. terá direito, em certos casos, a uma indemnisação correspondente a dois terços do salario diario, até o maximo de um an-

no, entrando em vigor o art. 11 a contar do dia do accidente até o dia da liquidação da indemnisação, a victima, deverá receber diarias correspondentes a 50% de seus salarios diarios, recebendo, no acto da liquidação, a differença entre o total das diarias recebidas e o total formado por diarias de duas terças partes do seu salario, isto é, uma quantia insignificante. Tal disposição viria trazer innumerous contratempos, em nada beneficiando os operarios que, durante o periodo de sua incapacidade receberiam apenas metade de seus salarios, mesmo que fossem approvadas as disposições do art. 6º. Não deve, pois, ser adoptado, merecendo tambem reprovação a disposição que manda incluir o dia do accidente na conta ~~das diarias, pois é preferivel, para o proprio operario, continuar~~ ~~no~~ das diarias, pois é preferivel, para o proprio operario, continuar em vigor a disposição actual que considera o dia do accidente como terminado, isto é, como completamente vencido pelo operario.

Do exposto se vê, pois, que parece ter havido um grave engano de redacção no texto do art. 9º, pela interpretação de uma negativa, cuja suppressão se impõe, devendo, tambem, ser suprimido o art. 11 cujos fins, corregido o art. 9º, deixam de ter razão de ser, incorporando-se o seu § unico no cit. art. 9º.

Acceitas estas considerações, já sufficientemente fundamentadas, o art. 9º deveria ficar assim redigido:

(Emenda)

"Art. 9º - As diarias recebidas pela victima de qualquer incapacidade serão deduzidas das indemnisações que forem devidas por motivo do seu fallecimento, ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria."

"§ 1º - As diarias a que se refere o art. 6º, serão abonadas ás victima a partir do dia seguinte as do accidente até o dia em que o accidentado tenha alta medica, sendo os pagamentos feitos em periodos identicos aos que a victima recebia quando em actividade."

§ 2º - Na falta de pagamento das diarias, ou

das indemnisações, será elevada ao dobro a quantia devida ao operario".

"Art. 10º - Entende-se por salario annual 365 vezes o salario diario da victima".

Esse artigo innova, de modo infeliz e muito perigoso, o art. 15 da lei nº 3724 de 1919, que, respeitando as praxes e normas da actividade nacional, estabeleceu, para base das indemnisações, o anno de 300 dias. Na realidade o anno de trabalho tem, entre nós, apenas 298 dias, pois, salvo algumas raras excepções, não ha trabalho nos domingos e são respeitados alem de varios feriados religiosos, os feriados nacionaes e estaduaes, em numero nunca inferior a 15 por anno. Somados esses feriados aos 52 domingos tem-se 67 dias de descanso annual, contra 298 dias de trabalho.

Adoptando, pois, para o calculo das indemnisações o anno de 365 dias, a lei praticará uma grave injustiça contra o patronato, que ficará obrigado a pagar ás victimas do trabalho salarios que estas não receberiam si estivessem, em plena actividade.

Em relação aos casos de inc. total temporaria, que são sempre numerosissimos, a medida representará um incentivo permanente e franco á fraude que, como ficou accentuado, já se vae desenvolvendo entre os nossos trabalhadores, entre os quaes não poucos, quando victimas de accidentes, procuram prolongar dolosamente a incapacidade temporaria, fazendo jús ás actuaes meias diarias em ociosidade.

Augmentada como é, em todos os casos, a importancia dessas diarias pelo art. 6º do projecto e pelo augmento do limite maximo do salario annual a ser computado nos calculos de indemnisações, si as victimas passarem, tambem, a receber diarias relativas a dias em que, quando bons, descansavam, sem ganhar, é claro, humano e logico que, para os operarios menos escrupulosos, as pequenas lesões do trabalho passarão a ser um verdadeiro dom. E será

registrado, dentro em pouco, um formidável augmento dos casos de inc. total temporaria não só porque taes accidentes chegarão a ser provécados, como, tambem, porque muitos dos operarios que, actualmente, quando recebem pequenas lesões, voltam ao trabalho logo depois de medicados, com annuencia dos medicos, insistirão em fazer o contrario, isto é, em abandonar o trabalho, exagerando as consequencias das pequenas lesões recebidas, procedimento que não seguem agora porque acham insufficiente a meia diaria abonada.

Cumpre tambem não esquecer, e este é o principal argumento contra a medida, que a lei dos accidentes é sempre uma lei de reparações e que abonar diarias relativas a dias em que os operarios, sem o accidente, nada perceberiam, pode ser premiar, mas, nunca reparar.

Pra a industria, alem do incalculavel prejuizo que lhe advirá do desenvolvimento da fraude e consequente desorganisação do trabalho, que é uma riqueza nacional, a medida importará num pesadissimo onus, pois, as diarias a accidentados constituem, sem as despesas medico pharmaceuticas, a maior das verbas absorvidas pelas reparações ás victimas do trabalho. Ora, a innovação do art. 10 virá augmentar em cerca de mais de 20% o numero das diarias a serem pagas, isto quando a importancia das mesmas diarias é sensivelmente augmentada, sem falar nos outros augmentos do projecto.

Para se formar uma idéa do custo das reparações ás victimas do trabalho basta considerar que, segundo os dados publicados, sómente uma das companhias que operam, entre nós, em seguros contra accidentes, despendeu, no exercicio de 1922, a elevada quantia de 851 contos de réis com essas reparações aos operarios a seu cargo.

Por todos os principios, pois, inclusive os verdadeiros interesses dos operarios que devem ser orientados no sentido de evitar os accidentes, e da producção nacional, a innovação deve ser

posta á margem, sendo mantido o anno de 300 dias.

O art. 10 deve, pois, ficar assim redigido:

(Emenda)

"Art. 10 - por salario annual entende-se 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente".

(Projecto)

"Art. 12 - Em todos os casos o patrão é obrigado, alem da indemnisação e diaria, á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou, sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente".

Tratando da assistencia medica, pharmaceutica, ou hospitalar, este artigo tambem se refere a indemnisação e diaria corroborando a confusão de artigos anteriores, já combatida, que estabelece uma dinstincção muito obscura entre as duas citadas cousas, distincção que, pelas razões anteriores, deve ser eliminada.

Cabe aqui, neste artigo, o estabelecimento de deveres para as victimas de accidentes de trabalho, em relação ás prescrições medicas, contra as quaes frequente e infundadamente se insurgem, já por ignorancia, preferindo tratar-se em casa, com raizes e curandeiros, já por negligencia que chega ao ponto de não levarem os accidentes soffridos ao conhecimento dos patrões ou de seus prepostos, o que impede a execução da lei.

Este assumpto já foi amplamente abordado na exposição que precede esta analyse, mas, é tão importante que convem nelle insistir.

A victima do accidente deve ser obrigada, por lei, a se submeter ao tratamento medico cirurgico, ou hospitalar necessario a seu estado, sob pena <sup>de perda</sup> dos direitos e vantagens da lei de reparações.

E' este, na pratica, um dos pivots da execução da lei dos accidentes, em o qual a autoridade medica se impõe de modo incontestavel, como verdadeiro tribunal plenamente independente.

A medida que a machinaria se desenvolve mais numerosos e perigosos se tornam os accidentes, havendo industrias, como já ficou citado, em quê, computadas as pequenas lesões (que exigem

cuidados medicos) a percentagem media annual dos accidentes é de 150% de numero dos trabalhadores occupados. A proporção dos casos de inc. total temporaria é, por isso, extraordinaria attingindo, segundo rigorosas observações feitas, a uma media de 10% sobre o total dos trabalhadores. Aqui no Rio, segundo as mesmas observações, se registram annualmente 1400 casos de incapacidade total temporaria para cada grupo de 10 mil trabalhadores de industrias diversas, algarismos esses que os legisladores não podem deixar de tomar na devida consideração, e que salientam a importancia excepcional<sup>do</sup> SERVIÇO MEDICO ás victimas do trabalho.

Cabe ao medico determinar e attestar o gráo de incapacidade permanente e determinar a volta do operario ao trabalho, nos casos de inc. total temporaria, surgindo dahi a rebellião dos interessados sempre que estes, como infelizmente já se vae tornando commum, querem explorar o accidente. Porque perderam uma pouca de substancia da extremidade de um dedo querem que o medico lhes ampute uma phalangeta e atteste incapacidade permanente, ou, então, acham que ainda não podem voltar ao trabalho em casos em que, em rigor, não o deviam ter abandonado.

Estas considerações, que podem ser facilmente comprovadas, demonstram bem o que vem sendo, na pratica, a execução da lei dos accidentes e como tem podido a fraude encontrar um campo aberto, para a corrupção dos trabalhadores.

Cumpré, pois, pôr um paradeiro a esse estado de cousas, estabelecendo, para as victimas, a obrigatoriedade do respeito ás prescripções medicas do pfofissional indicado pelo patrão, com recurso para um medico legista, que opinará gratuitamente, ou remunerado pela parte vencida, ficando, tambem, estabelecida a obrigatoriedade da communicação, feita pela victima ao patrão, ou seus representantes, de todos os accidentes soffridos.

Essas medidas poderão ser enquadradas no art. 12 modifi-

cado da seguinte forma:

(Emenda.)

"Art. 12 - Em todos os casos, o patrão é obrigado, além do pagamento da indemnisação, á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente, á victima, que perderá o direito ás vantagens que lhe são asseguradas na presente lei no caso de desobediencia provada ás prescripções medicas e quando não levar o accidente soffrido immediatamente ao conhecimento do patrão, ou de seus representantes."

ARTIGO 13 E PARAGRAPHOS:-

Com ligeiras modificações esse artigo reproduz as disposições do art. 19 da lei nº 3724 de 1919 que falharam completamente na pratica.

A intervenção das autoridades policiaes nos accidentes do trabalho tem sido muito precaria aqui no Rio de Janeiro e onerosissima para os patrões em varios Estados, onde os escrivães de policia cobram custas exorbitantes, verdadeiramente abusivas, que aggravam de modo extraordinario os encargos patronaes. A liquidação da indemnisação de accidentes mortaes, casos em que a lei é clarissima, cumprindo ao patrão, apenas, pagar, tem dado logar a custas de 500\$, 600\$ e mais ainda, pagas pelos patrões, e por meio de accordo com a outra parte. Para extirpar este abuso, de combate difficil por se tratar de materia que não depende directamente dos poderes federaes, é preferivel limitar as attribuições policiaes em materia de accidentes, o que é perfeitamente possivel, sem o minimo prejuizo para os operarios, ou para os patrões.

Por outro lado, attendendo-se ao elevadissimo numero de accidentes do trabalho, numero que se eleva, como já ficou dito, á media geral annual de 17% no minimo do numero de trabalhadores, é materialemnte impossivel ás autoridades policiaes, que nos grandes centros de actividade estão sempre sobrecarregadas de serviço, em outros campos, mais da sua esphera, possam dar aos accidentes do trabalho a attenção necessaria, para a bõa execução da lei.

A execução á risca, aqui no Rio, das disposições do art. 13 e seus paragraphos importaria, para as autoridades policiaes, em uma tarefa superior á execução de todas as suas demais attribuições, consideração que tambem se applica á lei actual, que não é executada, como se passa a provar.

Em primeiro logar a autoridade policial nunca pode comparecer ao local do accidente, e, recebida a comunicação da occurrencia de um, manda intimar o patrão e dois operarios, companheiros da victima, a comparecerem á delegacia em dia e hora determinados.

O patrão, ou seu representante, e mais as duas testemunhas, teem que abandonar seus affazeres e ir perder horas e horas na delegacia, á espera de momento de prestar declarações, o que constitue um grave prejuizo, porque desorganisa o trabalho.

Esperar que as autoridades policiaes, que não cumprirem a lei actual, modificando-a praticamente, com o systema das intimações, mudem agora de praxe é uma utopia, por isso que, mesmo com boa vontade tal não poderiam fazer. E' que existem, aqui no Rio, delegacias que receberiam mais de cem comunicações diarias de accidentes do trabalho si os respectivos delegados não houvessem pedido aos patrões que não lhes fizessem taes comunicações. Ora, é absurdo suppor que taes delegacias tenham pessoal sufficiente para attender á metade daquelle numero de comunicações. Por outro lado, havendo estabelecimentos em que se registram diariamente dezenas de accidentes, não se pode permittir que, para cada accidente, as autoridades policiaes possam intimar dois operarios, obrigando os mesmos a abandonarem o trabalho durante muitas horas e obrigando o respectivo patrão a ter um preposto para viver na delegacia a prestar declarações.

Cabe aqui, como argumento decisivo, a narrativa de um facto ao qual já foram feitas allusões. Entrando a vigorar o Dec. nº 13.498 de 1919, um delegado de policia aqui do Districto Federal

quize seguir á risca, principalmente em relação a um grande estabelecimento da sua circumscripção, as disposições dos arts. 41 a 43 do referido Dec. pelo que reiteradamente mandou intimar o industrial a lhe fazer as devidas communicações. O industrial obdeceu no primeiro dia enviou 58 communicações; no 2º dia 64, no 3º 57 ... no 4º dia a autoridade policial desistiu, pedindo que sómente lhe communicassem os accidentes graves, de incapacidade permanente, ou de morte.

Nos Estados onde, feita excepção das capitaes, as funções policiaes são, em regra, gratuitas, os processos de accidentes do trabalho constituem fonte de renda abusiva para algumas autoridades pouco escrupulosas, tudo isto sem necessidade alguma, como se vae demonstrar.

A intervenção attribuida ás autoridades policiaes visa, exclusivamente, garantir a execução da lei, isto é, assegurar os direitos das victimas do trabalho. Para isso, porém, não é preciso desorganisar o trabalho com intimações de trabalhadores, nem exigir de algumas autoridades um verdadeiro milagre.

Bastaria que, por disposição de lei, existisse em cada um dos estabelecimentos em que tem de ser applicada <sup>2 mesma</sup> um registro annual dos respectivos operarios, contendo, alem do numero de ordem de cada um, a sua identificação, isto é, o nome (traçado pelo proprio punho sempre que possivel) a residencia, estado civil, salario, profissão, data da admissão e a designação dos herdeiros, reservando-se uma columna para mencionar os accidentes soffridos, ou para indicar os mesmos, que seriam registrados em outro registro, repetindo-se a matrícula do operario sempre que este tiver augmento de salario, ou mudar de serviço e dando-se baixa quando deixar o estabelecimento, ou empresa. A existencia desse registro, com essas formalidades, se impõe porque é muito frequente ignorarem os patrões o nome por extenso e a residencia de seus operarios,

já se tendo registrado varios casos de morte de operarios nacionaes sem que tenha havido o pagamento de indemnisações por ser desconhecida a familia da victima, ou a sua procedencia.

Estabelecido este registro, que representa para os patrões um encargo muito menor do que ficar na dependencia immediata das autoridades policiaes, sempre que occorrer um accidente será o mesmo notificado, em uma communicação que contenha a copia do registro em relação á victima, a autoridade policial, sendo a referida communicação assignada por duas testemunhas, operarios companheiros da victima, sempre que possivel e que ao respectivo nome accrescentarão o nº de ordem que teem no registro, de forma a ficarem identificados. Na mesma communicação, confirmado pela victima, ou pelas citadas testemunhas, o patrão informará onde e como a victima está recebendo a necessaria assistencia medica.

Essa communicação será archivada pela autoridade policial sempre que não houver reclamação em contrario do operario, ou de seu representante legal, oral ou por escripto, porque a falta de reclamação equivale, pratica e seguramente, á affirmativa de que a victima está gosando das vantagens que a lei lhe assegura, sendo portanto, desnecessario agravar os encargos patronaes com custas judiciaes que, tendo em vista o grande numero dos accidentes do trabalho, seriam um verdadeiro pesadello, tanto para os patrões, como para as autoridades. Havendo reclamação, a referida communicação, offerecendo todas as informações necessarias, serviria de base ao inquerito, ficando plenamente resguardados os direitos da victima.

Na falta de communicação citada, então, vigorariam as disposições do art. 13 e seus paragraphos, ficando o patrão sujeito ás penas do art. 24 do projecto.

Des ta forma a maioria dos accidentes, isto é, os casos de incapacidade temporaria, total, seria liquidada sem prejuizo das

victimas e sem intervenção das autoridades, normalmente, como está sendo feito nos grandes centros, pois a maioria dos accidentes não é communicada ás autoridades, impedindo isso que os poderes publicos tenham elementos positivos para a estatistica geral do numero de accidentes.

Quanto aos casos de incapacidade permanente, ou de morte, a praxe seria a mesma; como sempre acontece, á victima, ou seus herdeiros, é offerecido sempre um accordo. Aceito e realizado este, da respectiva escriptura seria enviada uma copia a ser registrada no Conselho Nacional do Trabalho. Não aceitando o accordo o operario, apresentando queixa ou reclamação, poria em andamento, em qualquer tempo, a communicação archivada no cartorio policial e teria seus direitos plenamente amparados.

A sugestão, como se vê, evitando a intervenção policial, impossivel, ou onerosa, e a sobrecarga excessiva da magistratura, assegura plenamente os direitos das victimas, em todas as hypotheses, cumprindo accentuar que a disposição do art. 7º in fine, mandando organizar uma tabella que determine, com precisão, a percentagem a ser paga em cada caso de incapacidade parcial permanente, vae reduzir de 99% os casos de litigio, porque não mais poderá haver duvidas sobre o quantum de cada indemnisação, em taes casos.

Ficarão plenamente harmonizados os interesses do operariado e do patronato e eliminada a intervenção perturbadora das autoridades nas fabricas, para a requisição de testemunhas de factos que occorrem diariamente, em elevado numero.

A solução do problema consiste, pois, em criar o referido registro, em artigo especial da modificação, que deve anteceder o art. 13 cujas disposições, suprimido o seu § 3º, que será integrado no art. a ser augmentado, se applicarão nos casos em que o patrão não fizer a communicação aqui estabelecida.

A esse resultado se chega com a seguinte emenda:

(Emenda) 14

"Art. - Todos os patrões sujeitos á presente lei deverão ter um registro annual dos respectivos operarios no goso das vantagens da mesma; desse registro, cujo modelo será determinado no regulamento desta lei, constarão o numero de ordem o nome, idade, residencia, salario, occupação de cada operario, com a indicação de seus herdeiros, ou pessoas cuja subsistencia esteja a seu cargo, reservando-se uma columna para indicar os accidentes que, porventura, venha a soffrêr. Esse registro deverá estar sempre em dia, no mesmo se repetindo a matricula do operario sempre que o mesmo tiver augmento de salario ou mudar de occupação e dando-se baixa quando o operario se retirar."

(Emenda) 15

"Art. - Sempre que occorrer algum accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho por mais de um dia, o patrão enviará á autoridade policial do logar uma communicação do facto que mencione todos os dados contidos no registro de que trata o art. sobre a victima e contenha informações sobre a assistencia medica prestado á mesma. Essa communicação deverá ser assignada pelo patrão, pela victima, ou por terceiro a seu rogo e por duas testemunhas, de preferencia operarios do estabelecimento".

"§ 1º - Estando nos devidos termos, a autoridade policial archivará a communicação recebida sempre que não houver reclamação oral, ou por escripto, do operario, ou de seu representante legal, havendo a reclamação, a communicação servirá de base ao inquerito policial".

(Emenda)

16

"Art. - Sempre que, occorrendo algum accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho por mais de um dia, o patrão não fizer, dentro de 24 horas, a communicação de que trata o art. 15, a autoridade policial do logar, logo que tenha conhecimento do facto, comparecerá ao local do accidente.. etc. etc.....  
..... (segue-se o texto do art. 13 do projecto, menos o § 3º.)

Acceitas as emendas acima, ficando limitada a um numero muito restricto de casos a acção judicial, devido ao archivamento das communicações e ás vantagens extraordinarias da tabella de que trata o art. 7, aos artigos seguintes do projecto, que se referem á citada acção judicial apenas uma emenda cumpre ser feita, relativa á legislação dos accordos entre as partes, antes de iniciada aquella acção, ou no decorrer da mesma. Como já foi alvitrado, as escripturas de accordo poderiam ser registradas no Conselho

Nacional do Trabalho que teria, assim, valiosa documentação quanto ao numero e natureza dos accidentes graves, determinando incapacidade permanente, ou morte.

A emenda em questão deve ser feita no artigo 22 do projecto, para o qual se propõe a seguinte redacção:

(Emenda)

"Art. 22 - Se no decorrer do processo judicial ou antes da mesmo ser iniciado, houver accordo entre as partes sobre o quantum da indemnisação, observadas as disposições combinadas da presente lei e da lei numero 3.724 de 15 de Janeiro de 1919, será considerado findo o processo, desde que a escriptura do accordo seja registrada no Conselho Nacional do Trabalho, ou homologada pelo Juiz."